



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

Objeto: Embargos de declaração

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Gestor: Manoel Dantas Venceslau

Procurador: Johnson Gonçalves Abrantes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PPL-TC-00089/2013 E ACÓRDÃO APL-TC-00449/2013, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA EXCLUIR A REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL-TC-00693/2.013

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 03080/12** trata, nesta ocasião, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ (fls. 1552/1559)**, interpostos, em 15/08/2013, através de seu procurador, pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus, por entender ter havido contradição no **Parecer PPL-TC-00089/2013** e no **Acórdão APL-TC- 00449/2013**, publicados no DOE de 06/08/2013, referentes à apreciação de sua Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias **(fls. 1536/1547)**.

Este Colegiado, na Sessão de 10 de abril de 2013, ao apreciar a referida Prestação de Contas, decidiu à unanimidade de votos, através dos citados atos formalizadores :

- ✓ Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM JESUS, sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa ao exercício de 2.011, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF;
- ✓ Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado Prefeito;
- ✓ Aplicar multa ao gestor, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com fulcro na LCE nº 18/93, art. 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

¹ Documento TC Nº 19169/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

- ✓ Imputar débito ao gestor, no valor total de **R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais)**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município, em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas, sendo R\$ 79.000,00 à empresa *Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB*, R\$ 30.000,00 à pessoa jurídica *Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados*, e R\$ 24.100,00 à empresa *NVG Consultoria e Auditoria Pública*;
- ✓ Determinar o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Gilson Cândido de Oliveira;
- ✓ Representar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis;
- ✓ Recomendar à atual gestão no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário.

Alegou o embargante que a própria Auditoria deste Tribunal informou que o pagamento das contribuições previdenciárias em questão foi feito nos meses de julho e agosto de 2012, após a elaboração do Relatório preliminar do órgão técnico, requerendo, por conseguinte, o interessado seja excluída da decisão tal representação, proferindo-se nova decisão.

VOTO DO RELATOR

Após analisar a alegação do embargante e as peças processuais que instruíram o julgado, verificamos assistir razão ao embargante, quanto à efetivação do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2012, se bem que ocorrido posteriormente ao exame preliminar das contas pela Auditoria.

Assim sendo, voto pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, dada a sua tempestividade, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, modificando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

decisão apenas e tão somente para excluir da decisão a representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, mantendo-se, por conseguinte, os demais teores do **Parecer PPL-TC-00089/2013** e do **Acórdão APL-TC- 00449/2013**, inclusive no que tange à representação ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03080/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento, retificando-se o **Parecer PPL-TC-00089/2013** e o **Acórdão APL-TC- 00449/2013**, **ACÓRDÃO APL-TC-00399/2011**, apenas e tão somente para excluir da decisão a representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, mantendo-se, por conseguinte, os demais teores dos referidos atos, inclusive no que tange à representação ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 23 de outubro de 2.013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons.Subst.Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL